



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.033 - RS (2014/0147024-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : JÚLIO CESAR FORTES DE FREITAS (PRESO)
RECORRENTE : ADRIANO HENRIQUE PADILHA SANHUDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. *In casu*, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consignando que um dos recorrentes possui inúmeros antecedentes criminais, inclusive condenações, o que demonstra sua periculosidade, enquanto o outro acusado teria ameaçado testemunha.

3. O excesso de prazo na formação da culpa, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

4. Na hipótese, o retardo na conclusão da instrução restou justificado pela necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha e pela enorme demanda processual existente na Vara de origem, situada em cidade que apresenta altos níveis de criminalidade, não se vislumbrando comportamento desidioso do magistrado singular.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.033 - RS (2014/0147024-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JÚLIO CÉSAR FORTES DE FREITAS e ADRIANO HENRIQUE PADILHA SANHUDO contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem lá impetrada.

Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal, e tiveram a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (fls. 23/24 e 42/43).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a Corte denegou a ordem, nos seguintes termos (fl. 54/62):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE NA ESPÉCIE. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Decisão que decretou a prisão preventiva atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere suficientemente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual, estando justificadas as prisões para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Prazo para o encerramento da instrução, após o advento da Lei nº 11.719/2008, passou a ser de 125 dias, podendo ser prorrogado se o recomendarem a periculosidade do réu, a gravidade do delito, o procedimento adotado e os incidentes e dificuldades específicos, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Contribuição da defesa para o excesso (Súmula nº 64 do STJ). Inexistência, nas circunstâncias do caso, de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso, onde alegam, em síntese, ausência de fundamentação para manutenção da preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

Sustentam, ainda, que se encontram presos desde o dia 12/07/2013, em razão da inércia estatal em concluir a instrução, e pugnam, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória e, ao final, pela revogação da custódia cautelar e confirmação da liminar.

Liminar indeferida à fl. 89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 97/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.033 - RS (2014/0147024-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

In casu, o juízo monocrático fundamentou a necessidade da segregação cautelar de JÚLIO CÉSAR na necessidade de garantir a ordem pública, a partir dos inúmeros antecedentes criminais, inclusive condenações, ostentadas por esse recorrente, o que demonstraria sua periculosidade, bem como na conveniência da instrução criminal, consignando que o recorrente ADRIANO teria ameaçado testemunha (fls. 23/24).

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que as decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva restaram devidamente fundamentadas nos requisitos legais do art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, destacando a "audácia e periculosidade social" da ação delituosa (fl. 61).

Como se vê, ao contrário do que alega o impetrante, o decreto prisional está suficientemente fundamentado, conforme ratificou o Tribunal *a quo* no acórdão vergastado.

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão, não há ilegalidade na sua decretação, já que amparada no art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- O magistrado de primeiro grau apresentou motivação concreta para decretar a prisão preventiva do ora recorrente como garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração criminosa. Segundo o decreto prisional, o ora recorrente, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do primeiro delito, se envolveu em mais dois outros homicídios, inclusive com indicação de que tais delitos teriam sido praticados para assegurar a impunidade do primeiro.

- Estando a prisão preventiva fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta incabível o deferimento do pedido de substituição da segregação cautelar de liberdade do paciente por medidas substitutivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

- Condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Recurso não provido.

(RHC 42.258/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 07/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO, ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 21 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1.- Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2.- No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, pois o roubo foi praticado pelo recorrente a um estabelecimento comercial, em concurso com outras pessoas, fazendo uso de um veículo com sinal identificador adulterado e com emprego de diversas armas de fogo (revólver, espingarda e pistola, além de munição), inclusive com troca de tiros na tentativa de fuga que resultou em um acidente de trânsito e na morte de duas pessoas.

3.- O entendimento sumulado nesta Corte é de que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21 do STJ).

4.- Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso em sentido estrito n. 70058193467.

(RHC 49.425/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Já em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

No presente caso, o retardo no processamento do feito foi assim justificado pelo Tribunal *a quo* (fl. 61/62):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora recebida a denúncia em 10.07.2013, somente foi concluída a apresentação das respostas escritas pela defesa em 11.12.2013 (fl. 30), o que, também, contribuiu para o retardo no andamento do feito, excesso de prazo esse que não constitui constrangimento ilegal na forma da Súmula nº 64 do STJ.

Foi, ademais, expedida carta precatória para ouvida de testemunha (fl. 33). De referir a enorme demanda das varas criminais do Estado, sobretudo, em comarcas como Viamão, em que altos os níveis de criminalidade, situação que, também, justifica o prazo maior para o encerramento da instrução e o distanciamento da audiência designada, devendo o excesso de prazo ser visto à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Sobressai, portanto, a inexistência de comportamento desidioso do magistrado singular a respaldar a revogação da segregação cautelar.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0147024-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.033 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01289451020148217000 03921300055532 1289451020148217000 3921300055532
70059363820

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CESAR FORTES DE FREITAS (PRESO)
RECORRENTE : ADRIANO HENRIQUE PADILHA SANHUDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.